

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 14:34
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre o PLV-Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 31 de agosto de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.
Anexos: NOTA TÉCNICA N 0022022_PROIFES.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:08
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre o PLV-Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 31 de agosto de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.

De: secretaria proifes [<mailto:secretaria@proifes.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 21:33
Assunto: Nota Técnica sobre o PLV-Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 31 de agosto de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.

Você não costuma receber emails de secretaria@proifes.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Senhor(a) senador(a), a Federação de Sindicatos de Professoras e Professores de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - PROIFES Federação, faz uso deste instrumento para lhe encaminhar Nota Técnica sobre o PLV-Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 31 de agosto de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.

A Federação entende que o assunto é extremamente delicado para ser votado sem debate com a sociedade, tal como aconteceu na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, submetemos a sua apreciação a Nota, em anexo, na qual manifestamos o posicionamento desta entidade.

Att,

Direção do PROIFES Federação

--

**Margarethe Macêdo**

Secretária

Secretaria@proifes.org.br

+55 61 3322.4162

SCS Quadra 01, Bloco I, Sala 803/804
Edifício Central, CEP 70301-000
Brasília - DF

NOTA TÉCNICA

nº 002/2022

Assunto: PLV-Projeto de Lei de Conversão, nº 24, de 31 de agosto de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.

I – Introdução

1. A presente NT/Nota Técnica tem o objetivo de analisar o texto do PLV nº 24, de 31 de agosto 2022, em tramitação no Senado Federal, que reabre o prazo de migração de regime previdenciário para os servidores públicos federais e altera a natureza jurídica da Funpresp.

2. Além disso, a Nota Técnica propõe examinar os efeitos, riscos e eventuais (des)vantagens para a opção de migração por parte do servidor público.

3. O texto da MP/Medida Provisória nº 1.119, de 2022 (agora PLV nº 24/2022), pode ser dividido em duas partes:

1. Reabertura do prazo de migração/mudança de regime previdenciário para os servidores públicos federais; e

2. Alteração na natureza jurídica da Funpresp.

4. A oferta da opção de mudança/migração¹ de regime previdenciário aos servidores públicos está prevista no § 16 do art. 40 da CF/Constituição Federal:

Constituição Federal: Art. 40, § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

¹ – Nos USA (ver <https://fas.org/sgp/crs/misc/98-810.pdf>: P.L. 99-335/1987 e P.L. 105-61/1997), na primeira vez (jul-dez/1987) a taxa de migração de regime previdenciário foi de 5,0% dos filiados do CSRS (RPPS) para o FERS, e da segunda vez (jul-dez/1998) a taxa de migração foi de apenas 2,0%, totalizando 7,0% do contingente do regime previdenciário anterior que migrou para o novo regime complementar do TSP (igual a Funpresp). No Brasil, nas três janelas de migração a taxa atingiu 3,5% do total de servidores públicos vinculados ao RPPS da União.

II – Reabertura de prazo de migração

5. O texto inicial da MP nº 1.119, de 25 de maio de 2022, foi aperfeiçoado, a partir das 201 Emendas apresentadas por deputados e senadores, pela Câmara dos Deputados para o texto do PLV/Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 31 de agosto de 2022, em tramitação no Senado Federal, nos seguintes pontos:

1. Período de migração: com o recorte temporal agora da opção de migração de regime previdenciário pelo servidor público federal até 30/nov/2022;

2. Regras do cálculo do BE/Benefício Especial:

a) Média aritmética das maiores remunerações (retorno para 80%); e

b) FC/Fator de Conversão que retornou o tempo de contribuição (Tt) requerido semelhante às outras 03 (três) janelas de migração, de 455 para homens, de 390 para mulheres e de 325 para professor da educação infantil/do ensino fundamental e servidor com deficiência ou que exerça atividade de risco sob condições especiais.

6. A Medida Provisória nº 1.119/2022, no que se refere a reabertura do prazo de migração do regime previdenciário, já foi objeto de iniciativas legislativas anteriores:

I. A Lei nº 12.618, de 2012 (a partir do PL nº 1.992/2007), estabeleceu no seu art. 3º, § 8º, o prazo de 24 meses a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, ou seja, a contar de 04 de fevereiro de 2013, até a data de 03 de fevereiro de 2015;

II. Esse prazo foi reaberto por 24 meses, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (a partir do PL nº 4.253, de 2015), com efeitos a partir da data do exercício do direito de opção;

III. Posteriormente, por meio da MP nº 853, de 2018, reabriu por 06 meses pela 3ª vez o prazo de opção de migração do regime previdenciário para os servidores públicos federais; e

IV. Por fim, outra iniciativa legislativa foi a PEC Paralela nº 133, de 2019, aprovada no Senado Federal (e não apreciada ainda na Câmara dos Deputados) também propôs a abertura por 6 meses do prazo de migração de regime previdenciário.

7. O prazo limite de migração estipulado pela MP nº 1.119/2022, desde que aprovada pelo Congresso Nacional, vai **até o dia 30 de novembro de 2022.**

III – RPC/Regime de Previdência Complementar

8. O Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos iniciou no Brasil a partir da promulgação da EC nº 41, de 2003, mas somente foi criada e entrou em funcionamento com a Lei nº 12.618, de 2012, que estabeleceu o teto de aposentadoria equivalente ao valor do INSS (atualmente em R\$ 7.087,22) para os novos servidores públicos civis ingressantes na administração pública federal e criou as três entidades de previdência complementar, denominada Funpresp's (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).

9. Atualmente já existem 16 (dezesseis) EFPC/Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de natureza pública, para os servidores públicos de outros Entes Federativos (SP, MG, RJ, BA, ES, SC, RS, Curitiba).

10. No caso dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, a Funpresp-Exe foi criada em 19/outubro/2012, e entrou em funcionamento no dia 04/fevereiro/2013. Atualmente, conta com 108 mil² participantes, 186 patrocinadores e patrimônio financeiro de R\$ 5,7 bilhões.

11. É importante diferenciar a opção de migração de regime previdenciário da opção de adesão aos planos de previdência administrado pelas Funpresp's.

a) Migração de Regime Previdenciário: diz respeito a opção expressa que o servidor público exerce na mudança do regime do PSS/Plano de Seguridade Social da União ao renunciar à integralidade/paridade do valor na aposentadoria passando a ter direito somente ao teto do RGPS/Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.087,22), sendo compensado por um BE/Benefício Especial que proporcionaliza o tempo de contribuição exigido do servidor público até a data de escolha do novo regime previdenciário;

b) Adesão ao Plano de Benefícios da Funpresp: essa é outra opção facultativa que o servidor público pode escolher. Não é obrigatório. Ao aderir ao Regulamento do plano de benefícios da Entidade, o servidor torna-se participante ativo normal com direitos e deveres perante o contrato previdenciário, devendo recolher mensalmente uma contribuição (entre 7,5% e 8,5%), com direito a uma contribuição paritária do seu órgão público e ainda com acesso aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, benefício de sobrevivência, benefício suplementar e aos institutos de portabilidade e resgate.

² - 58% dos participantes atuais da Funpresp-Exe são professores das Universidades e Institutos Federais.

12. As duas opções não são complementares e automáticas, ou seja, o servidor pode:

- i. migrar/mudar de regime previdenciário (RPPS para RPC) e não aderir ao plano de benefícios da Funpresp; ou
- ii. migrar/mudar de regime previdenciário (permanecendo no RPPS da União) e não aderir a Funpresp; ou
- iii. não migrar/mudar de regime previdenciário e aderir como participante ativo alternativo na Funpresp (equivalente a um plano PGBL no Banco ou na Seguradora, sem direito a contribuição paritária do órgão público).

IV – BE/Benefício Especial

13. O Benefício Especial descrito no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, é um BPD/Benefício Proporcional Definido como define o inciso I do art. 14 da LC nº 109, de 2001.

14. Pelo art. 2º da Resolução CNPC/Conselho Nacional de Previdência Complementar (órgão regulador da previdência complementar, vinculado ao MTP/Ministério do Trabalho e Previdência) nº 50, de 2022, o benefício proporcional diferido é um instituto previdenciário que faculta ao servidor/participante antes da aquisição do direito ao benefício pleno de aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

15. A fórmula de cálculo do BE/Benefício Especial é igual a:

i. Antes da MP 1.119/2022 -> $BE = \{[Média das 80\% maiores Remunerações (atualizadas pelo IPCA/IBGE) (-) teto INSS] * (Tc/Tt^3)\}$

ii. MP nº 1.119/2022 (CD) -> $BE = \{[Média das 100\% das Remunerações (atualizadas pelo IPCA/IBGE) (-) teto INSS] * (Tc/520)\}$

iii. PLV nº 24/2022 (SF) -> $BE = \{[Média das 80\% maiores Remunerações (atualizadas pelo IPCA/IBGE) (-) teto INSS] * (Tc/Tt^4)\}$

16. Agora, depois do aperfeiçoamento do texto da MP nº 1.119/2022 durante a tramitação na CD/Câmara dos Deputados, foi corrigido (e reestabelecido) os critérios da média das remunerações e no denominador do FC/Fator de Conversão para cálculo do BE/Benefício Especial, e com isso, o servidor teve assegurado sua expectativa de direito em possível opção de migração do regime previdenciário, ao ser reconhecido seu tempo proporcional de contribuição com as regras vigentes quando do ingresso na administração pública.

17. O § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, na forma proposta pela MP nº 1.119/2022, incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020.

18. Assim, o BE/Benefício Especial passa a ter caráter indenizatório e será pago pelo TN/Tesouro Nacional e não pelo RPPS da União ou pela Funpresp.

3 - $Tt=455$ para servidor homem; $Tt=390$ para servidora mulher; $Tt=325$ para professor da educação infantil e do ensino fundamental.

4 - Foi reestabelecido o tempo de contribuição requerido pelo PLV nº 24/2022: $Tt=455$ para servidor homem; $Tt=390$ para servidora mulher; $Tt=325$ para professor da educação infantil e do ensino fundamental.

19. O texto da MP busca reforçar a segurança jurídica quanto ao processo de opção pelo servidor público na mudança do regime previdenciário, em que:

- I. a opção importa num ato jurídico perfeito;
- II. será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção;
- III. será atualizado pelo mesmo índice (INPC/IBGE) aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV. não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária (PSS); e
- V. estando sujeito à incidência de imposto sobre a renda (regime progressivo do IPRF).

VI – Natureza Jurídica

20. Um ponto de muita atenção da MP nº 1.119, de 2022 (e agora do PLV nº 24/2022 em tramitação no Senado Federal), deve ser a alteração proposta nos artigos 4º, 5º, 8º e 11 da Lei nº 12.618, de 2012.

21. A mudança proposta pela MP nº 1.119/2022, e que ainda não foi modificada ou suprimida pelo PLV nº 24/2022, visa alterar artigos da Lei nº 12.618, de 2012, para excluir a natureza pública e o vínculo da Funpresp com a administração pública indireta, e com isso abrir a possibilidade de “privatização” das contas individuais de aposentadoria complementar dos servidores públicos federais.

22. A EC nº 41, de 2003, previa que o RPC/Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos seria administrado por uma EFPC/Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública, sem finalidade lucrativa.

23. E a Lei nº 12.618, de 2012, disciplinou essa natureza pública da Funpresp pela:

- i. Personalidade jurídica de direito privado com natureza pública;
- ii. Vínculo com a administração pública indireta;
- iii. Exigência de observar a lei de licitações e contratos (Lei 8.666/1993, atual Lei 14.133/2021);
- iv. Obrigação de realizar concurso público para provimento do quadro de pessoal;
- v. A remuneração mensal dos diretores estaria limitada pelo teto constitucional (inciso XI do art. 37 da CF/Constituição Federal); e
- vi. Transparência pública de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios.

Quadro 1 – Comparação das EC's nº 41/2003 e 103/2019 quanto a natureza jurídica da Entidade de Previdência Complementar para o servidor público.

EC nº 41, de 2003	EC nº 103, de 2019
	CF/Art. 40 § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
CF/Art. 40 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública , que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	CF/Art. 40 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Fonte: Constituição Federal.
Elaboração própria.

24. Entretanto, como demonstra o Quadro nº 1, a EC nº 103, de 2019, alterou o diploma constitucional e excluiu a expressão “natureza pública” além de permitir que o RPC/Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos pudesse também ser administrado por EAPC/Entidades Aberta de Previdência Complementar, vinculadas aos bancos e seguradoras, e com finalidade lucrativa.

25. Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a “privatização” da previdência complementar do servidor público foi imposta, pela EC nº 103/2019, aos Entes subnacionais da Federação que ainda não tinha implantado o regime previdenciário complementar, mas a EC não derogou, obrigou e nem anulou o disposto na Lei nº 12.618, de 2012, sendo consentido permanecer as Entidades que já tinham essas características de natureza pública.

26. Essa alteração da natureza jurídica da Funpresp não poderia ter sido objeto de discussão legislativa via uma MP/Medida Provisória, e em nada se justifica a urgência para edição dessa reestruturação administrativa dessa Entidade previdenciária, carecendo assim, de maior tempo de debate público no Parlamento (sobretudo nesse momento de deliberações remotas), de aprofundamento e aperfeiçoamento junto às comissões técnicas da CD/Câmara dos Deputados e do SF/Senado Federal, como foi a experiência do PL nº 1.992, de 2007, que após ampla discussão numa comissão geral do Congresso Nacional, em 04 comissão temáticas da CD e mais 04 comissões do SF foi convertido na Lei nº 12.618, de 2012, estabelecendo as bases jurídicas mais seguras para implantação do RPC/Regime de Previdência Complementar dos funcionários públicos federais.

VII – A “fake news” do governo federal: necessidade de adaptação à EC 103

27. Pela EM/Exposição de Motivos nº 00131/2022/ME, de 17/maio/2022, o governo federal alegou que a MP nº 1.119/2022 seria oportuna/necessária para adequar e readaptar (ver itens 17 e 18) a Lei nº 12.618, de 2012, às mudanças trazidas pela EC nº 103, de 2019, com a supressão da expressão “natureza pública” e excluindo as Funpresp’s da administração pública indireta, o que não é verdade e somente demonstra jeito falacioso da atual administração pública.

28. A tramitação da MP nº 1.119/2022 na Câmara dos Deputados comprovou isso ao aceitar, pelo PLV nº 24/2022, as regras e condições anteriores para oferta do BE/Benefício Especial aos servidores públicos interessados na migração do regime previdenciário.

29. Como pôde ser visto no Quadro nº 1, a EC nº 103, de 2019, não obrigou a exclusão da natureza pública, podendo ser uma opção do Poder Executivo do Ente Federativo (como já acontece com os Estado de MG, RJ, SC e RS) manter essas características que identificam o servidor público a uma Entidade pública na administração do seu plano de previdência complementar.

30. Inclusive o termo “natureza pública”, é importante lembrar, surgiu durante a tramitação da EC nº 41, de 2003, como oferta do Congresso Nacional de garantia aos servidores, que estava sendo reformada a regra previdenciária para os novos funcionários públicos federais, e que as Entidades previdenciárias manteriam essa identificação e característica na criação, implantação, evolução e desenvolvimento do RPC/Regime de Previdência Complementar.

VIII – Efeitos imediatos da exclusão da natureza pública

VIII.1 Fiscalização do TCU e CGU

31. Com o fim da natureza pública, as duas EFPC, a Funpresp-Exe e a Funpresp-Jud, atualmente existentes, deixam de ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União⁵ e pela CGU/Controladora-Geral da União, no caso da Funpresp-Exe, em função da desvinculação com a administração pública indireta, como foram recentemente pelos Acórdãos nºs 3.087/2020, 1.616/2021, 1.036/2021, 1.373/2021, 2.799/2021, 63/2022, 2.917/2020 (Funpresp-Jud) e Processo de Tomadas de Contas Anuais/CGU⁶ nº 201900397, mantendo, como as outras 265 EFPC, somente a fiscalização da autarquia federal especializada, a PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

VIII.2 Super Salários dos diretores da Funpresp

32. Como efeito imediato da MP nº 1.119/2022, tem-se, a partir do mês de junho/2022, como demonstra a tabela nº 1 o aumento da remuneração fixa mensal dos diretores da Funpresp, saindo do limite estabelecido pelo teto constitucional de R\$ 39.293,22 para R\$ 50.727,07, e sendo possível adicionar os “penduricalhos” (até 12 benefícios mensais) e o PPR/Programa de Participação nos Resultados (remuneração variável), em que a remuneração mensal dos diretores poderá chegar a R\$ 82.473,17.

Tabela nº 1 – Remuneração e Benefícios dos dirigentes da Funpresp-Exe, antes e depois da MP nº 1.119/2022 (em R\$)

Nº	Dirigente	Antes MP nº 1.119/2022 (PLV nº 24/2022)			Depois MP nº 1.119/2022 (PLV nº 24/2022)				% (aumento)
		Remuneração Mensal Fixa	Benefícios Mensais	Remuneração Total	Sem teto constitucional (c/exclusão do inciso XI do art. 37 da CF)	Remuneração Mensal Fixa	Benefícios Mensais	PLR (Remuneração Variável)	Remuneração Total
1	Diretor-presidente	39.293,22	19.064,34	58.357,56	50.727,07	19.064,34	12.681,77	82.473,17	41,32
2	Diretor de administração	39.293,22	19.064,34	58.357,56	49.559,47	19.064,34	12.389,87	81.013,67	38,82
3	Diretor de investimentos	39.293,22	19.064,34	58.357,56	49.559,47	19.064,34	12.389,87	81.013,67	38,82
4	Diretor de seguridade	36.983,00	19.064,34	56.047,34	36.983,00	19.064,34	9.245,75	65.293,09	16,50
5	Conselheiro Deliberativo (jeton)	4.218,00	-	4.218,00	5.496,33	-	-	5.496,33	30,31
6	Conselheiro Fiscal (jeton)	4.007,00	-	4.007,00	4.915,42	-	-	4.915,42	22,67
7	Membro Comitê Auditoria (jeton)	8.435,00	-	8.435,00	10.991,36	-	-	10.991,36	30,31

Fonte: PCS/Plano de Cargo e Salário⁷ da Funpresp-Exe (aprovado pela Resolução CD nº 427, de 25/07/2021, que inclui 12 benefícios (ajuda de custo; auxílio-moradia ou apartamento funcional; plano de saúde; auxílio-alimentação; vale-peru; plano odontológico; auxílio-creche; auxílio-alimentação; plano de previdência complementar; seguro de vida; e seguro D&O; treinamentos); PPR⁸/Regulamento do Programa de Participação nos Resultados (aprovado pela Resolução CD nº 471, de 10/12/2022).

5 - Apesar do entendimento de fiscalização de 1ª ordem do TCU por meio do Acórdão TCU nº 3.133, de 2012:

“1. Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público.

2. O Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos das Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em sua lei orgânica, em seu regimento interno, em suas resoluções administrativas, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.

3. A competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou a Constituição Federal atribui competência.”

6 - Ver: https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Relatorio_1199595_Relatorio_Definitivo_201900397_AAC_2018_Funpresp_31jul2019.pdf

7 - Ver: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Plano-de-Cargos-e-Sala%CC%81rios-2021.pdf>

8 - Ver: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Regulamento-PPR-Ano-Base-2022.pdf>

33. Na 8ª pesquisa salarial da ABRAPP/Korn Ferry, utilizando a metodologia “Grade Matching”, realizada junto a 132 EFPC/Entidades Fechadas de Previdência Complementar em funcionamento no Brasil e considerando o porte da Funpresp-Exe (nível III, de R\$ 1 a 10 bilhões de patrimônio financeiro), o salário mensal máximo (incluindo a PLR/Participação nos Lucros e Resultados) do diretor-presidente é de R\$ 40.379,00, inferior ao agora vigente (após a edição da MP nº 1.119/2022) de R\$ 50.727,07. Além disso, o valor médio mensal do auxílio-refeição pela pesquisa de mercado praticado pelas outras EFPC foi de R\$ 553,97 contra R\$ 2.563,00 pagos na Funpresp-Exe.

34. Ou seja, a Funpresp-Exe já está contrariando o próprio texto da MP nº 1.119/2022 ao estabelecer salários e benefícios superiores aos praticados pelo mercado de trabalho da previdência complementar fechada, como estipulado no texto da Lei.

*Lei nº 12.618/2012 – art. 5º, § 8º: A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em **valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho** para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização., ~~observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)*

35. Com essa medida, o próximo passo do governo federal vai ser modificar o Estatuto da Funpresp, pelo voto de minerva no Conselho Deliberativo, para permitir que gestores externos “profissionais” (contratados por “HeadHunters”) assumam posições na diretoria e no

Conselho dentro da Entidade para fazer valer os interesses financeiros de grupos econômicos (seguradoras e bancos de investimentos privados) nas reservas previdenciárias acumuladas dos servidores públicos federais.

VIII.3 Regime de Contratação

36. Uma contradição da MP nº 1.119/2022 refere-se a mudança no regime de contratação da Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 8.666/1993, atual Lei nº 14.133/2021) para um regime de menor rigor nas contratações estipuladas nos artigos 28 a 67 da Lei das Estatais federais (Lei nº 13.303, de 2016), o RDC/Regime Diferenciado de Contratações.

37. O que não faz muito sentido para uma Entidade previdenciária agora com personalidade jurídica de direito privado se submeter a um regime de contratação de empresa pública, o que demonstra o descuido e zelo na formulação técnica da MP nº 1.119/2022, não se justificando a urgência da proposição legislativa de alteração da Lei nº 12.618, de 2012.

38. O regime de contratação da Lei das Estatais é mais aplicado a empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens em regime de monopólio ou de prestação de serviços públicos, e que trabalham com engenharia, publicidade, aquisição/alienação e locação de bens e ativos financeiros ou a execução de obras, o que não é o caso da Funpresp, que opera e administra planos previdenciários orientados pelas LC’s nº 108 e 109, de 2001.

39. Por esse regime de contratação das empresas estatais, a Funpresp estaria dispensada de realizar licitação nas situações de:

I. comercialização de produtos e realizações de obras relacionadas a seu Estatuto;

II. nas “oportunidades de negócios” justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III. nas operações financeiras realizadas no âmbito do mercado de capitais;

IV. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que pode ser atualizado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade;

V. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, que pode ser atualizado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade;

VI. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas;

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; e

VIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida.

40. Atualmente, os principais contratos da Funpresp-Exe estão descritos na tabela nº 2 a seguir:

Tabela 2 – Principais Contratos da Funpresp-Exe

nº	Gestores	R\$	%
Gestão do Passivo Previdenciário			
1	Mongeral Aegon Seguradora	800.000.000,00	
Gestão dos Ativos Financeiros (Taxa administração: 0,30%)			
1	Safrá	28.866.841,36	1,59%
2	Santander (Espanha)	219.386.484,75	12,10%
3	Caixa	172.708.912,29	9,53%
4	BNP/Paribas (França)	171.829.986,53	9,48%
5	Mongeral (Holanda)	171.537.011,27	9,46%
6	SulAmérica	173.441.350,42	9,57%
7	Bradesco	183.256.021,43	10,11%
8	Itaú	198.968.877,38	10,98%
9	BlackRock (USA)	314.948.398,15	17,38%
10	Daycoval	177.446.171,89	9,79%
	Total (32% do PL)	1.812.390.055,48	100,00%
TI/Tecnologia da Informação			
1	Intec, AWS, Serpro, THS	8.153.000,00	
Comunicação			
1	InFacto, EBC, Omnichannel	4.572.164,00	
Aluguel da Sede			
1	Funcef	1.860.000,00	

41. Chama a atenção o enorme contrato de gestão do passivo previdenciário com a Seguradora Mongeral Aegon, que tem sua matriz na Holanda, no valor de R\$ 800 milhões durante os sessenta meses do contrato.

42. Além disso, pode-se ainda destacar que 1/3 do atual patrimônio financeiro da Funpresp-Exe é administrado por 10 bancos de investimentos, sendo 04 deles internacionais.

43. Por isso a hipótese de dispensa de licitação prevista na MP nº 1.119/2022 é muito perigosa para a forma de atuação da Funpresp, que opera com compra e venda de títulos e valores mobiliários, além de poder contratar gestores externos para administração fiduciária e de asset

management, bancos e seguradoras nacionais e internacionais, podendo ser questionados a impessoalidade e lisura do processo de contratação, elevando o custo de operação da Entidade, reduzindo o valor futuro das reservas previdenciárias dos participantes, e conseqüentemente, o valor potencial das aposentadorias dos servidores públicos dentro do regime de previdência complementar.

44. Esses problemas de contratação (de ativos financeiros e gestores externos) sem transparência pública e critérios técnicos pelas Entidades de previdência complementar, principalmente aquelas que recebem contribuições de órgãos e empresas públicas, foi apontado no relatório final da CPI/Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados de 2015/2016 dos Fundos de Pensão⁹, que resultou em práticas de gestão fraudulenta com falta de controle e governança.

45. Foi por esses mecanismos de liberdade na contratação que outros fundos de pensão de estatais federais encontraram brechas para comprar títulos “podres” (sem lastro ou avaliação rigorosa de risco de crédito) e deixaram rombos e déficits gigantescos, e levaram a elevações de até 30% nas contribuições dos participantes, como ocorreu com o Instituto Postalís.

IX – “Em favor da livre concorrência” e a privatização da previdência do servidor público

46. Sob o argumento “em favor da livre concorrência” o governo federal propõe na verdade a privatização das contribuições mensais e das contas individuais capitalizadas de aposentadoria complementar dos servidores públicos federais, inclusive com a possibilidade futura (como previsto no § 15 do art. 40 da CF/Constituição Federal) de administração por EAPC/Entidades Abertas de Previdência Complementar, ligadas aos bancos e seguradoras, com finalidades lucrativas.

47. O próximo passo é alterar a LC/Lei Complementar nº 108, de 2001 (como já exigido no art. 33 da EC nº 103, de 2019), para permitir a investida das EAPC sobre as reservas previdenciárias já acumuladas pelas duas Funpresp’s (Funpresp-Exe e Funpresp-Leg) já em funcionamento com montante de R\$ 7,7 bilhões, mais de 130 mil participantes e volume anual de contribuição previdenciária de R\$ 1,5 bilhão, com gestão terceirizada para os bancos e seguradoras.

X – Política Salarial e Esvaziamento do RPPS da União

48. Com a ausência de uma política salarial para os servidores públicos desde 2017, sobretudo no recente período de inflação ao consumidor superior a 10% a.a., o governo federal faz “graça com o chapéu alheio” se utilizando do estímulo à migração de regime previdenciário do funcionalismo público federal para “aliviar” o contracheque dos servidores, como demonstra a tabela nº 3 a seguir.

⁹ - Ver: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outras-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>

Tabela 3 – Salário mensal do servidor público com e sem a opção de migração do regime previdenciário pela MP nº 1.119/2022.

Salário Mensal Bruto do Servidor Público Federal	s/migração	c/migração	Variação %
	Salário Mensal Líquido		
1. R\$ 10.000,00	R\$ 7.068,11	R\$ 7.220,51	2,16%
2. R\$ 15.000,00	R\$ 9.949,99	R\$ 10.537,38	5,90%
3. R\$ 20.000,00	R\$ 12.976,86	R\$ 13.854,26	6,76%
4. R\$ 25.000,00	R\$ 15.550,61	R\$ 17.171,13	10,42%

(*) incidência da alíquota progressiva de até 7,5% a 22% para o PSS; incidência da tabela do IRPF; com adesão à Funpresp.
Elaboração própria.

49. Como foi aprovado pela EC nº 103/2019, a majoração de uma alíquota progressiva de contribuição previdenciária sobre a remuneração mensal, de 11% para em média de 17%¹⁰, a opção pela migração de regime previdenciário exercida pelo servidor público passou a ter um efeito de “reajuste” na remuneração líquida mensal.

50. Entretanto, o servidor público deve tomar essa decisão individual com muito cuidado, pois essa escolha envolve vários fatores, como a idade, a situação familiar, o tempo de contribuição remanescente e relaciona-se também ao salário corrente e a expectativa do valor da aposentadoria futura.

51. Outra questão subjacente da MP nº 1.119/2022 é, a partir da estimativa do governo federal de migração de 5%¹¹ do público-alvo de servidores em atividade, a tendência de se promover um esvaziamento do RPPS da União que já apresenta déficit atuarial¹² de R\$ 1,157 trilhão, na medida que não ocorrem mais entradas de novos servidores no regime previdenciário anterior de integralidade e paridade remuneratória, mas somente

ingressos no novo plano de benefícios limitado a aposentadoria ao teto do INSS (R\$ 7.087,22), o que poderá resultar em maior desequilíbrio atuarial no futuro para o plano previdenciário original com incidência adicional (além da contribuição normal com alíquotas progressivas entre 7,5% e 22,0% em função do salário mensal) de contribuição extraordinária de servidores ativos e aposentados por até vinte anos.

10 - O servidor público federal recebe seu salário mensal da mesma fonte (caixa único do TN/Tesouro Nacional) para a qual terá de pagar a sua contribuição previdenciária. Do ponto de vista administrativo, o que o governo faz é simplesmente descontar a contribuição do pagamento de salário do servidor na fonte. Ou seja, o funcionário público efetivamente paga sua contribuição previdenciária e a administração pública federal não paga sua contribuição, que poderia, pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998, ser até em dobro, e esse dinheiro não é destinado para qualquer fundo financeiro ou previdenciário apartado do caixa único do TN, deixando ainda mais claro, nesse caso, o caráter piramidal desse arranjo securitário, pois o desconto do futuro servidor daria espaço no orçamento para o pagamento do antigo servidor.

11 - Até a data de 24/agosto/2022 (90 dias já decorridos da vigência da MP 1.119/2022), 964 e 62 servidores do Poder Executivo e Judiciário, respectivamente, tinham exercido a opção pela migração de regime previdenciário.

52. Na EM/Exposição de Motivos o governo federal somente fez uma estimativa superficial de renúncia fiscal de curto prazo (redução de receita de R\$ 237 milhões em 2022, R\$ 231 milhões em 2023 e R\$ 220 milhões em 2024; e criação de despesas de R\$ 113 milhões em 2022, R\$ 109 milhões em 2023 e R\$ 104 milhões em 2024) e de economia atuarial de longo prazo (R\$ 1,678 bilhões), não descrevendo a metodologia do cálculo para demonstrar a necessidade, pela lei nº 9.717, de 1998, de ainda não criar a unidade gestora do RPPS¹³ da União e de efetuar em dobro as contribuições previdenciárias (entre 15% e 44% sobre a base de cálculo da remuneração mensal do servidor público) para o PSS/Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

53. O atual governo federal trata a previdência social do servidor público com a visão fiscalista e de tesouraria, pungindo o exaurimento e a confiança do RPPS¹⁴ da União, afastando assim administração previdenciária da perspectiva de equilíbrio financeiro e atuarial, se aproximando talvez de um “ponzi scheme”¹⁵, com efeitos deletérios para as aposentadorias e pensões dos servidores ainda nesse plano de benefícios.

54. É inimaginável, na conjuntura fiscal atual de adiamento nos pagamentos dos precatórios, arrocho salarial e orçamento opaco, acreditar que a administração pública federal mencione que terá economia atuarial daqui a 30 anos ao não demonstrar a trajetória anual do custo de transição dessa migração de regime previdenciário oferecida aos servidores públicos.

XI – Interesse privado na gestão do passivo previdenciário

55. O maior interessado na alteração do §3º do art. 11 da Lei nº 12.618/2012 (ver Quadro nº 2) é a Seguradora Mongeral Aegon, CNPJ nº 33.608.308/0001-73, por meio do Contrato nº 012/2019¹⁶, de modo a manter a regularidade nos fluxos de pagamentos mensais (R\$ 13,3 milhões) pela Funpresp-Exe dos prêmios de seguros relativos a cobertura dos benefícios de invalidez e

pensão por morte dos participantes.

56. O referido Contrato trata da terceirização dos riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios previdenciários em razão de invalidez e morte do participante nos planos administrados pela Funpresp:

i. Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários/FCBE: Compreende o compartilhamento parcial dos riscos de morte e invalidez, mediante pagamento de indenização de seguro, quando da ocorrência de sinistro, com os respectivos prêmios custeados por recursos do FCBE, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e conforme especificações do edital de licitação e dos Regulamentos dos planos de benefícios; e

ii. Parcela Adicional de Risco/PAR: Compreende o compartilhamento integral dos riscos de morte e invalidez, mediante pagamento de indenização de seguro, quando da ocorrência de sinistro, com os respectivos prêmios custeados exclusivamente por recursos advindos de parcela das contribuições facultativas arrecadadas dos participantes que optarem pela contratação da PAR, tudo conforme especificações do edital da licitação e dos Regulamentos dos planos de benefícios.

12 - Ver Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social/RPPS da União (Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário): https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2022/copy_of_pldo/Anexo_IV.6_-_Projecoes_Atuariais_do_RPPS.pdf

13 - Ver PLP nº 189, de 11/novembro/2021.

14 - Já existem situações concretas de atrasos na concessão de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais e dependentes superiores a 360 dias pelo Decipex/SGDP-ME (Departamento de Centralização de Serviços de inativos e pensionistas).

15 - Refere-se a um esquema que envolve a promessa de pagamentos a um grupo de pessoas às custas do dinheiro pago por outras pessoas que chegarem posteriormente.

Quadro 2 – Comparação da Lei 12.618/2012 e a MP nº 1.119/2022 quanto ao pagamento da Seguradora.

Lei nº 12.618, de 2012	MP nº 1.119/2022 (PLV nº 24/2022)
Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades. § 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União. § 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência: I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.	§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas: I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e II – referidas no § 4º do art. 16.

57. O valor estimado de faturamento para a Seguradora Mongeral Aegon, pelo Contrato nº 012/2019 de gestão do passivo previdenciário pela oferta de seguro de invalidez e de morte, no período de 5 anos, é de R\$ 800 milhões.

58. Por essa proposição dá para se ver a lógica de “negócio privado” que se passou a guiar a administração da Funpresp, ficando mais suscetível a interesses financeiros de grupos Seguradores internacionais.

XII – Orientação ao Servidor Público: migrar ou não migrar?

59. Do ponto de vista do servidor público federal, a opção de migração de regime previdenciário deve ser examinada com muito cuidado, sem afogadilho, sem efeito manada (meu colega de trabalho migrou eu também vou migrar) e sem aceitação passiva da “venda” de um produto previdenciário ou de um seguro de vida por Entidades de Previdência Complementar ou de terceiros.

60. O exercício da escolha de migrar ou não é individual, e constitui um momento de planejamento financeiro, de reflexão sobre a carreira profissional e de perspectiva da vida do servidor e de sua família.

61. O que está em jogo aqui é a aposentadoria do servidor público, considerando a taxa de reposição do benefício previdenciário inicial de aposentadoria em relação ao último salário mensal corrente, de modo a manter o padrão de vida do servidor na fase pós-laborativa.

62. É verdade que muitos servidores podem às vezes ficarem seduzidos a tomar a decisão pensando apenas no quanto poderiam dispor de imediato no salário mensal decorrente da mudança de regime previdenciário, já que contribuir para o RPPS da União está cobrança alíquotas progressivas que vão de 14% a 22%, enquanto na previdência complementar a alíquota máxima seria 8,5%.

63. Mas essa é uma decisão estratégica relativa ao futuro do servidor, que precisa ser ponderada com bastante cuidado e municiada com bastante informações quanto aos riscos, vantagens e desvantagens dessa escolha previdenciária.

64. Na dúvida o servidor público federal não deve migrar de regime previdenciário.

65. O servidor público federal deve procurar orientações junto ao seu sindicato e associações da categoria, ao RH do órgão público ao qual está vinculado, sempre fazendo contas e simulações para construir suas próprias convicções de modo a exercer com tranquilidade a opção ou não de migrar de regime previdenciário.

XIII – Conclusão

66. Por fim, para dar maior segurança jurídica e aumentar a confiança do servidor público federal no RPC/Regime de Previdência Complementar se espera que o Senado Federal possa, após amplo debate, suprimir os trechos do art. 2º do PLV n 24/2022 que alteram os artigos 4º, 5º, 8º e 11 da Lei nº 12.618, de 2012, reestabelecendo assim a natureza pública da Funpresp.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico



16 - Ver site eletrônico: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Contrato-no-12-2019-Mongeral-Seguro-de-Risco.pdf>